



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

O uso das provas digitais no processo eletrônico

ORIENTANDO (a) – HARRISON KLAUS NECO ALVES
ORIENTADOR (a) - PROF. (a) LARISSA MACHADO ELIAS

GOIÂNIA
2021

HARRISON KLAUS NECO ALVES

O uso das provas digitais no processo eletrônico

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Larissa Machado Elias

GOIÂNIA
2021

SUMÁRIO

1. O USO DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO	3
1.1 BREVE HISTÓRICO	3
1.2 CONCEITO	4
1.3 PRINCÍPIOS GERAIS	4
1.4 MEIOS DE PROVA	6
1.5 PROCESSO ELETRÔNICO	6
2. A RELEVÂNCIA DA FONTE PROBATÓRIA DIGITAL NA ATUALIDADE	7
2.1 DAS PROVAS DIGITAIS COMO UM MEIO PROBATÓRIO NO NOVO CPC	9
3. DA INCIDÊNCIA DAS PROVAS DIGITAIS EM JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	13
CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	17

CAPÍTULO I – O uso das provas digitais no processo eletrônico

1.1 BREVE HISTÓRICO

A prova judicial aparece na história desde a Idade Antiga, embora ainda não se aplicavam conhecimentos técnicos e era baseada em preceitos rudimentares devido a influência religiosa, como descreve Paula:

Deve-se notar que, por tradição dos povos antigos e sua vinculação e influência da religião, erigiram-se como meios de Provas as ordálias e o juramento. Justifica-se a admissão desses meios de provas ao fato de a religião explicar o que a razão humana não explicava, pois o homem era impotente para descobrir a verdade por meio do raciocínio. Daí os Juízos de Deus. Assim, acreditava-se que Deus não abandonaria o inocente e ninguém se atreveria a tomar Deus como testemunho de uma falsidade.

Lopes (2002, p.19) reforça:

“Os povos primitivos, como é curial, não conheceram critérios técnicos e racionais para a demonstração dos fatos e apuração da verdade, que se faziam por métodos rudimentares e empíricos, inteiramente estranhos ao conceito de prova judiciária [...] a prova dos fatos era, então, fortemente influenciada pela religião, isto é, invocava-se a proteção divina na busca da verdade. Entre os métodos utilizados incluíam-se as ordálias, o juramento e o duelo.”

Ademais, foi na Revolução Francesa que o direito probatório passou a adotar o livre convencimento do Juiz para o julgamento de lide. Verifica-se, assim, que a história da Prova foi evoluindo com o passar dos séculos.

Mas foi através da Lei 11.419/06 que o processo eletrônico foi regulamentado no Brasil, garantindo que todas as partes e atos, de todas as fases, até mesmos recursais, abrangendo também os documentos probatórios fossem informatizados. Desse modo, a inserção do processo eletrônico no ambiente judicial surge da oportunidade de se utilizar as vantagens que as atuais tecnologias podem proporcionar para a atividade processual, com fundamento nos princípios constitucionais da economia e celeridade.

1.2 CONCEITO

Etimologicamente, a palavra prova advém do latim “probatio”, que deriva do verbo “probare” definida como aquilo que serve para estabelecer uma verdade por verificação ou demonstração.

Prova é a ferramenta usada para o convencimento do magistrado das alegações de fato levantadas no processo. É o meio pelo qual o juiz se embasa para ao final do processo dizer quem é digno do direito postulado e pôr fim ao litígio. Portanto, é um pilar essencial para o devido processo legal, sendo um direito produzir e apresentar provas lícitas.

Na acepção jurídica do termo, prova é a revelação em juízo da verdade dos fatos controvertidos, relevantes e pertinentes à questão essencial da lide, apta ao desenvolvimento de um raciocínio lógico tendente à formação de uma convicção. Bertelli (2009, p. 24)

Para Guilherme de Souza Nucci, a prova é “[...] a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetivada para o deslinde da demanda (NUCCI, 2009, p. 15).

Para Wambier, Almeida e Talamini (2007, p. 407):

“Prova, portanto, é o modo pelo qual o magistrado forma convencimento sobre as alegações de fatos que embasam a pretensão das partes. É instituto tipicamente processual, pois sua produção ocorre dentro do processo e é regulado pelas normas processuais. [...] Assim, conceitua-se prova como o instrumento processual adequado a permitir que o Juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional.”

Cabe conceituar o documento como “toda coisa na qual estejam inseridos símbolos que tenham aptidão para transmitir ideias ou demonstrar a ocorrência de fatos.” (DIDIER, 2010, p. 139). Enquanto que o documento eletrônico é o “gerado por meio informáticos, e que por eles é passível de transmissão e armazenamento” (COSTA, 2001, p. 204),

1.3 PRINCÍPIOS GERAIS

Antes de abordar o conteúdo científico em si, faz-se necessário passar pelo estudo dos princípios que orientam o direito probatório. Princípio é o elo que interliga a ótica constitucional ao direito processual, que garante o procedimento ou a tutela a ser adotada.

Os princípios são os pilares do processo, pois norteiam os procedimentos a serem adotados ou ajudam a determinar as tutelas jurídicas desejadas pela parte. (CHIOVENDA, 2009).

Para o campo do direito processual civil, em especial para o direito probatório, os princípios de maior relevância são: princípio do devido processo legal; princípio do contraditório e ampla defesa; princípio da cooperação e da boa-fé; princípio da duração razoável do processo; princípio da eficiência e o princípio da isonomia.

O direito de provar a verdade dos fatos, ou seja, apresentar provas, seja para o pedido ou defesa, advém, a priori, do princípio do devido processo legal, que está insculpido no artigo 5º da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Como decorrência do princípio do devido processo legal, têm-se os princípios do contraditório e ampla defesa. Referidos princípios garantem às partes a participação efetiva no levamento de provas obtidas por meios legais e moralmente legítimos, conforme dispõe o art. 369 do Código de Processo Civil. Acerca do tema, Alexandre Freitas Câmara leciona:

Em primeiro lugar, o contraditório deve ser compreendido como a garantia que têm as partes de que participarão do procedimento destinado a produzir decisões que as afetem. Em outras palavras, o resultado do processo deve ser fruto de intenso debate e da efetiva participação dos interessados, não podendo ser produzido de forma solitária pelo juiz. Não se admite que o resultado do processo seja fruto do solipsismo do juiz. Dito de outro modo: não é compatível com o modelo constitucional do processo que o juiz produza uma decisão que não seja o resultado do debate efetivado no processo. [...] O modelo constitucional de processo impõe, assim, um processo participativo, policêntrico, não mais centrado na pessoa do juiz, mas que é conduzido por diversos sujeitos (partes, juiz, Ministério Público), todos eles igualmente importantes na construção do resultado da atividade processual.

Theodoro (2007, p. 31) ensina:

Pelo princípio do contraditório deve-se oportunizar a parte não somente de defender-se sobre as alegações da parte adversa, como também de fazer prova em sentido contrário. Nesse contexto, ocorre o caráter absoluto do contraditório, quando é assegurado às partes, que nenhum processo tramite sem que sejam observadas as regras da isonomia no exercício das faculdades processuais.

1.4 MEIOS DE PROVA

Para o estudo da presente pesquisa, faz-se necessário classificar os tipos de provas admitidos pelo direito brasileiro. Portanto, prova testemunhal é aquela que uma pessoa alheia ao processo comunica ao juízo de forma oral aquilo que é tema do debate. A prova pericial é realizada por um perito e é constituído durante o processo.

A prova documental, por sua vez é a mais clássica e fortalecida de confiabilidade, por se tratar do meio de prova mais seguro.

A ata notarial é um documento que incorpora o relato de uma situação ou fato de interesse jurídico, sendo emitido por um tabelião. Portanto, o conteúdo de arquivos, mensagens de aplicativos, mensagens de voz, etc pode ser utilizado como meio de prova, se transcrito por um tabelião em ata notarial.

1.5 PROCESSO ELETRÔNICO

Desde o seu advento, a internet revolucionou o as relações sociais e o comportamento humano, de modo geral para facilitar a vida de todos, pois democratizou o acesso à informação. Seguindo essa tendência, urgiu-se a necessidade de que a atividade jurídica também fosse beneficiada pela aderência ao modelo digital que a internet proporciona, evitando assim tornar-se um instituto obsoleto, abarcando as atividades e relações no meio digital.

Em decorrência dessa evolução surge o documento eletrônico como meio de prova, às vezes sendo o único possível. Wambier, Almeida e Talamini (2005, p. 461), destacaram acerca da amplitude do conceito de documento:

O conceito de documento deve ser amplo, abrangendo não só aquilo que atualmente a ciência conhece, como também tudo o que possa vir a ser inventado capaz de conter a expressão de um pensamento. A holografia, a transmissão eletrônica de dados (via internet) também são documentos hábeis a demonstrar a ocorrência de fatos relevantes para o processo.

Acerca do documento eletrônico, ensina Agnaldo (2002, p. 122):

Podemos conceituar documento digital como sendo uma representação da realidade, podendo apresentar-se em forma textual, gráfica, sonora ou outra admitida pela técnica, tendo como base qualquer suporte que possa garantir sua certeza e imutabilidade, e que possa atribuí-lo a um sujeito determinado. O documento digital é produto da evolução das novas tecnologias e da interação homem/máquina, do aumento de informações e desenvolvimento de novas tecnologias, redes que permitem maior comunicação. (LÓPEZ YEPES, 1997).

O cerne da atividade jurídica se reside na construção lógica e analítica de fatos ocorridos, as provas desempenham, portanto, o papel basilar de convencimento do juiz.

Quando dados fatos são propostos pelas partes, cabe a estas e ao juiz fazê-las ao processo, segundo a forma determinada na lei. Por isso, o que existe, realmente, é a demonstração, a exibição, a investigação dos fatos, respeitadas as regras processuais. Será bem a apuração dos fatos no processo. Daí pode-se formular uma definição – prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo. (SANTOS, 1961, p. 21)

Ainda que o documento eletrônico seja um meio legítimo para o embasamento da verdade dos fatos, o Código de Processo Civil e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014) delimitaram quais seriam as provas imbuídas de validade jurídica, instituíram o certificado digital e a assinatura eletrônica, equivalente a assinatura dos processos físicos. Dessa feita, a própria tecnologia passa a garantir a presunção de veracidade e autenticidade dos documentos eletrônicos.

2. A RELEVÂNCIA DA FONTE PROBATÓRIA DIGITAL NA ATUALIDADE

A priori, é sabido que, com o advento da Revolução Tecnológica, ocasionada pela constante Revolução Industrial, para muitos estudiosos denominada de “Quarta Revolução Industrial”, proporcionou grande evolução para a sociedade. Sob esse aspecto, no que tange o Direito, essa inovação da tecnologia trouxe diversas facilidades, a exemplo disso têm-se os processos eletrônicos e as provas digitais inserida nele. Quando se fala de Direito é preciso ter conhecimento que se trata de uma ciência mutável, ou seja, que acompanha o desenvolvimento da sociedade e se molda a partir de sua evolução. Lima Neto (NETO, apud, 1998) já afirmava que o avanço da ciência nos mais diversos campos do saber, deixa evidente a necessidade de que sejam repensados antigos dogmas jurídicos no intuito de adaptá-los a uma nova realidade. Com isso, na atualidade, o homem passou a buscar cada vez mais por praticidade e celeridade em suas ações, e no âmbito jurídico não é diferente.

Ainda, no tocante ao que diz respeito a capacidade do Direito de se adaptar às transformações da sociedade, sobretudo no que diz respeito as tecnologias, Misael Montenegro Filho (2018, apud, p.144) afirma que “o Direito precisa acompanhar estas transformações para conseguir dar uma efetiva resposta aos acontecimentos do cotidiano, caso contrário, tornar-se-á defasado e inútil”.

No processo civil brasileiro existe um, dos muitos princípios que o regem, que assegura a razoável duração do processo e consequentemente garante às partes que recebam em prazo razoável a solução dos seus conflitos. Nesse sentido, as provas digitais entram nesse contexto se consolidando, hoje, como um elemento de suma importância para a busca dos melhores resultados possíveis, bem como maior economia de esforços, despesas e tempo (GONÇALVES, 2017).

Foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. (GONÇALVES, 2017)

As provas digitais e o processo eletrônico são medidas para tornar os processos mais eficientes. Sob esse prisma, Gonçalves (2017) ainda afirma que a busca pela efetividade e duração razoável do processo fomentou o uso de meios eletrônicos e de informatização do processo. Não obstante a isso, é possível notar que a sociedade está cada vez mais deixando de lado documentos físicos, inclusive livros, e utilizando cada vez mais documentos on-line. Por conseguinte, a incidência das provas digitais torna-se constantes e inevitáveis, como Patrícia Peck (2013) discorre:

Uma característica própria da sociedade digital é a crescente tendência de diminuição do uso de documentos físicos na realização de contratos, propostas e mesmo para divulgação de obras, produtos e serviços, implicando a modificação de uma característica básica que se tornou comum em nosso modelo de obrigações: o uso do papel. Mas o papel, em última análise, é nada mais que uma tecnologia também, que passou a permitir, como um tipo de suporte físico, que a manifestação de vontade ficasse mais claramente evidenciada entre as partes de uma relação. A problemática da substituição do papel, no entanto, é mais cultural que jurídica, uma vez que nosso Código Civil prevê contratos orais e determina que a manifestação de vontade pode ser expressa por qualquer meio. Quem disse que porque está no papel é o documento original? Afinal, todo fax é cópia, apesar de estar em papel. Já o e-mail eletrônico é o original, e sua versão impressa também é cópia (PECK, 2013).

Ainda, traz a seguinte definição sobre prova digital:

É o conjunto de evidências e arquivos eletrônicos que representam a relação e/ou obrigação gerada, acordada ou contratada por uma via digital. O mais importante é que, nessa hipótese, o arquivo original é o digital, sendo qualquer versão impressa cópia, uma vez que não permite perícia.

Diante do exposto, com a informatização do sistema judiciário brasileiro, verifica-se uma grande tendência para o uso de elementos probatórios digitais. Assim, por conseguinte, o uso das redes sociais, especialmente os mais utilizados, como o aplicativo de mensagens “WhatsApp” e as redes sociais de compartilhamento de fotos e vídeos, “Instagram” e “Facebook”.

2.1 DAS PROVAS DIGITAIS COMO UM MEIO PROBATÓRIO NO NOVO CPC

Já é de conhecimento que a internet passa por uma grande expansão, a tendência é que a sociedade se “virtualize” cada vez mais. Isso fica evidente ao analisar dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual aponta – por meio de pesquisa realizada em 2019 – que 82,7% dos domicílios nacionais possuem acesso à internet (PECK, 2013). Sob esse prisma, o avanço das tecnologias modificou as relações sociais e fez com o que os indivíduos migrassem para as redes

sociais, nas quais expõem suas vidas quase que explicitamente em muitos dos casos, através de fotos, vídeos e até mesmo mensagens de texto trocadas.

Nessa circunstância, o Novo Código de Processo Civil, que passa a ter vigência em 2015, já foi criado e introduzido em um contexto de inovação tecnológica. Assim, dispõe em seu artigo 422 sobre a temática:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Diante disso, esse dispositivo aborda a questão no que se refere as fotografias digitais – as quais são extraídas da rede mundial de computadores e fazem prova das imagens reproduzidas. Entretanto essas imagens podem ser contestadas por se tratarem de uma presunção relativa, assim, a parte que juntou essas provas nos processos, deve trazer a imagem original ou, se não for possível, deve ser realizada perícia. Com efeito, o § 3º dispõe que as regras das fotografias serão aplicadas à forma impressa das mensagens eletrônicas, ou seja, mensagens provenientes de e-mail, redes sociais (como Facebook, Instagram, WhatsApp) ou qualquer outro meio de transmissão de mensagens on-line. (RAFFUL, 2017)

Ainda sobre o que está disposto no artigo 422 do Código de Processo Civil, Humberto Theodoro discorre sobre o assunto:

O novo Código deu o mesmo tratamento das fotografias digitais à forma impressa de mensagens eletrônicas, ou seja, reconhece sua força probante, desde que não impugnada pela parte contrária. Ocorrendo impugnação, deverá ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo isto possível, realizada perícia (art. 422, § 3o). (THEODORO, Jr. Humberto, 2016)

André Garcia Almeida complementa:

[...] há detalhes procedimentais definidos, validando e viabilizando, com isso, a adoção de todos esses novos meios de prova: se houver a impugnação da reprodução juntada pela parte contrária, afirmando que não corresponde ao documento original, terá de ser ou apresentada a autenticação eletrônica ou realizada perícia (o que vale tanto para as fotografias digitais como para o que foi obtido na internet, além das mensagens eletrônicas e perícias nas

suas respectivas plataformas e/ou provedores/servidores). Apenas convém frisar que, caso haja impugnação de fotografias digitais, com a realização de subsequente perícia, deverá o trabalho recair sobre o arquivo digital da foto (para descobrir se foi manipulado), e não sobre a fotografia digital em si – e muito menos sobre a fotografia impressa (GARCIA, 2017).

Em síntese, o artigo 422 trouxe a novidade e conformidade para uso de elementos probatórios extraídos através de fotos, as quais são extraídas da rede mundial de computadores. Essa mesma premissa é válida também para outras formas de comunicação eletrônica, sobretudo as redes sociais, como as já citadas anteriormente (Facebook, Whatsapp, Instagram e até mesmo aplicativos de relacionamentos). Vale ressaltar que, é permitido desde que não seja impugnado por aquele contra quem foi produzida a prova.

No que tange à inserção desses novos meios de prova, o Código de Processo Civil não se restringe apenas ao artigo 422, traz disposto também em outros três artigos sobre a questão da prova eletrônica – os artigos 439, 440 e 441.

O primeiro, artigo 439 do CPC, dispõe em sua redação: “A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei”. À face do exposto, em suma, o artigo 439 traz a exigência do regime de prova por documento eletrônico, a qual deve seguir alguns padrões como explica Humberto Theodoro:

o documento emitido por meio de assinatura digital, acompanhado de certificação nos moldes do ICP-Brasil, equivale a documento particular autêntico (art. 439); o documento eletrônico formado sem as cautelas da assinatura digital é meio de prova, cuja força de convencimento, entretanto, será avaliada dentro das circunstâncias do caso concreto. (THEODORO, Jr. Humberto, 2016).

Com isso, essas provas digitais, no caso os documentos eletrônicos que apresentarem tais requisitos, se validarão e terão o mesmo valor probatório de documentos físicos. Nesse ínterim, os documentos que forem emitidos por meio de assinatura digital, devem estar nos moldes do ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) – o qual viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão e de empresas (BRASIL, 2021).

No caso de áudios e vídeos, os quais muitas das vezes podem ser extraídos das redes sociais e aplicativos de relacionamento, não são passíveis de conversão à sua forma impressa. Sobre a problemática João Paulo Hecker elucida:

Esses documentos até por sua natureza própria não podem ser objeto de reprodução impressa. Contudo, é possível que haja a degravação das falas e dos acontecimentos via transcrição impressa em vernáculo ou imagens. Em

casos como esses, a via impressa deve ser juntada aos autos com o documento eletrônico em CD, pen drive ou qualquer outra mídia para ser obrigatoriamente acondicionada em secretaria. Isso porque as partes têm o direito de conferir a veracidade da gravação e das informações ali contidas. A juntada unicamente da via impressa sem estar acompanhada do respectivo arquivo eletrônico, se questionada sua autenticidade, falsidade ou validade, mesmo que de forma genérica pela impossibilidade de se auditar a mídia, deve gerar duas consequências: a primeira de conferir-se prazo para que a parte disponibilize o arquivo eletrônico e, decorrido o prazo sem a disponibilização, ser o documento impresso imediatamente desentranhado dos autos.

O artigo 440 do Código de Processo Civil, que complementa o artigo 439, também dispõe sobre a valoração dessa prova eletrônica no processo: “Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor”. Com isso, firma também requisitos de validade do documento eletrônico que além de sua conversão esteja assinado digitalmente (RAFFUL, 2017). Entretanto, conforme exposto na redação do artigo, o juiz pode admitir documentos que não tenham sido convertidos à sua forma impressa, ele irá deliberar livremente.

Segundo Humberto Theodoro Junior (THEODORO, Jr. Humberto, 2016): “Não se reconhece à parte o direito de exigir a inspeção judicial. Cabe apenas ao juiz deliberar sobre a conveniência, ou não, de realizá-la, de sorte que seu indeferimento não configura cerceamento de defesa”. Ademais, ainda para Theodoro (THEODORO, Jr. Humberto, 2016), os documentos não convertidos serão avaliados pelo juiz em seu valor probatório, assegurando às partes o acesso ao seu teor. Em síntese, ficará a critério do juiz solicitar ou não inspeção judicial desses materiais probatórios, uma vez que, ele é o destinatário desses elementos de prova digital.

Sobre o assunto, João Paulo Hecker também esclarece:

As partes, independentemente da espécie de documento, devem ter o direito de sobre ele se manifestarem, sob pena de violação ao princípio do contraditório. No documento eletrônico esse direito se mostra ainda mais premente, já que a sua análise nos autos do processo convencional é limitada à versão impressa em papel. Nos casos em que o documento eletrônico é juntado aos autos somente em mídia própria (CD, pen drive, etc.), o juiz deve garantir que as partes tenham efetivo acesso ao seu conteúdo. Em se tratando de documentos eletrônicos comuns, tais como arquivos Word, PDF, Excel, .jpg, mp3, etc., é de se esperar não haver maiores dificuldades para processá-los em qualquer computador e, com isso, seu conteúdo estar disponível para consulta.

O último dispositivo, artigo 441 do Código de Processo Civil, dispõe de forma concisa sobre a admissibilidade do documento eletrônico (RAFFUL, 2017): Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica. Nesse sentido, para que seja admitido as provas

eletrônicas, faz-se necessário a observância de legislação específica, bem como a observância de requisitos já citados anteriormente.

No tocante à observância de legislação específica para admissibilidade das provas eletrônicas, João Paulo Hecker também explicita:

Os arts. 193-199 do CPC trazem disposições a respeito da prática de atos processuais na forma eletrônica. A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em seu art. 11 dispõe que “os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais”. A Lei nº 12.682/2012 dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos eletrônicos e em seu art. 3º que “o processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil”. A Medida Provisória nº 2.200/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em seu art. 10º, § 2º, traz o entendimento de que a validade de documentos eletrônicos assinados por meio de certificados não vinculados ao ICP-Brasil está restrita à hipótese de as partes terem previamente sua aceitação e validade ou, depois de apresentado, ter sido aceita pela pessoa a quem foi oposto o documento. A título de exemplo, nos Tribunais Superiores são apenas aceitos os certificados eletrônicos emitidos pela ICP-Brasil (HECKER,2017).

Tomando como norte o Art. 11 da lei 11.419/06, os documentos produzidos eletronicamente e juntados no processo trazem consigo uma presunção de originalidade, logo, desde que siga os requisitos estabelecidos, bem como o princípio da originalidade, considerar-se-á esses meios de provas como lícitos e válidos. Além disso, a redação da lei, em seu parágrafo terceiro, estabelece que as provas deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença ou até o prazo final para interposição da ação rescisória – vale ressaltar que a parte detentora dos documentos é quem fica incumbida de fazer a preservação desses documentos probatórios.

3 DA INCIDÊNCIA DAS PROVAS DIGITAIS EM JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Já é de conhecimento que as provas digitais cada vez mais se fazem mais presentes nos mais diversos processos. Nesse sentido, com o intuito de mostrar a relevância das provas digitais, segue uma análise jurisprudencial de acórdãos retiradas do site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. 1. OFENSA PRATICADA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS (FACEBOOK E INSTAGRAM). DANO MORAL CONFIGURADO. O direito de liberdade de expressão não é absoluto, sendo vedada a divulgação de conteúdos falaciosos e manifestamente ofensivos, aptos a ocasionarem danos a direitos

personalíssimos dos indivíduos, tais como a honra e a imagem, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa. Por esta razão, ao veicular informações e opiniões em sítios eletrônicos, o usuário assume a responsabilidade pelas consequências advindas de eventual excesso no exercício de seu direito de livre manifestação do pensamento, sujeitando-se aos ônus decorrentes de abusos que eventualmente venha a praticar contra terceiros. In casu, apesar de o Apelado não ter sido citado nominalmente nas mensagens, estas possuem conteúdo de ofensa ao seu papel como pai, fazendo crer naqueles que a leem que o genitor não cumpre adequadamente seus deveres, trazendo, ainda, a insinuação de que abandonou seus filhos, imprimindo-lhe uma imagem paterna negativa, restando caracterizado, portanto, o dano moral. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Para a fixação do dano moral há de ser consideradas as peculiaridades do caso, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O quantum fixado a título de dano moral, na sentença recorrida, é razoável e proporcional, devendo ser mantido. 3. TUTELA DE URGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. Na hipótese, impõe-se a confirmação da decisão liminar, a fim de que ocorra a perpetuação de seus efeitos. Lado outro, deve ser mantido o valor arbitrado a título de multa pecuniária, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa, uma vez que foi estabelecido com moderação e força coercitiva, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. Descabível a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), in casu, diante do parcial provimento do apelo, conf. orientação do c. STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

O presente acórdão, referente aos autos sob número 5468478-61.2019.8.09.0051 da 6ª Vara Cível de Goiânia, é proveniente de uma “ação de indenização por danos morais c/c tutela antecipada”. Nesse sentido, depreende-se do acórdão que foi utilizado elementos probatórios digitais, uma vez que, o ocorrido aconteceu no âmbito digital (Facebook e Instagram) – assim a requerente comprovou as ofensas proferidas contra si por meio de anexos juntados ao processo – o Juiz então deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência.

Ainda, no tocante à análise jurisprudencial, segue um julgado de Agravo de Instrumento, referente a “Ação Declaratória de Nulidade” nº 5238618-21.2020.8.09.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA PETIÇÃO INICIAL, EM SUA FORMA ELETRÔNICA, NO PROCESSO DIGITAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 11.419/2006 E DO ARTIGO 425, INCISO IV, DO CPC. 1. Mitiga-se o rol taxativo do artigo 1015 do CPC quando a discussão da matéria trazida no agravo de instrumento restar prejudicada ao tempo do julgamento do recurso de apelação, caso dos autos. 2. Conforme previsto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, os documentos juntados ao processo eletrônico na forma estabelecida na lei, com garantia da origem e de seu signatário, são considerados como originais. 3. Por sua vez, o artigo

425, caput, e inciso IV do Código de Processo Civil dispõe também que fazem a mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. 4. Levando-se em consideração as normas mencionadas, bem como o fato de que os documentos carregados digitalmente na petição inicial da ação não teve sua autenticidade questionada, a determinação judicial que insiste que o autor apresente os originais dos documentos digitais não encontra amparo nas normas anteriormente indicadas, de modo que a apresentação em comento não se justifica, por sua desnecessidade, devendo o feito ter seu normal prosseguimento. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5238618-21.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). GERSON SANTANACINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2020, DJe de 10/08/2020) (TJGO, 2021, on-line)

O presente julgado, trouxe à tona a questão da autenticidade da prova, toma como norte a Lei 11.419/06, a qual foi exemplificada no presente. Nesse sentido, usa como base essa legislação para justificar a juntada de documentos na petição inicial, em sua forma eletrônica, os quais desde que estejam de acordo com os requisitos da legislação (respeite a forma estabelecida pela lei, que tenha garantia de origem e de seu signatário) possuem a mesma forma que os documentos originais ou físicos.

O último julgado que será apresentado nesse trabalho, trata-se de uma Apelação Cível, proveniente de uma Ação de Indenização de Danos Morais c/c Repetição de Indébito, referente aos autos de número nº 5653979-59.2019.8.09.0093 da 4ª Câmara Cível.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO. CÓPIA DIGITALIZADA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO. PREJUÍZOS ÀS PARTES. NOVA INSTRUÇÃO. 1. Por se tratar de prova negativa, denominada de prova diabólica e considerando a aplicação do CDC, o ônus de demonstrar a existência do negócio jurídico é da parte requerida, atraindo para si o ônus probandi. 2. Conforme precedentes desta Corte, a apresentação de prints/telas eletrônicas internas, produzidas unilateralmente pela empresa de telefonia, não são hábeis, por si só, para comprovar a contratação dos serviços e o inadimplemento do usuário desse serviço. 3. Havendo pedido expresso das partes, quanto a apresentação de provas, sem apreciação do MM. Juiz, a nulidade da sentença deverá ser reconhecida, oportunizando nova instrução do feito e, de consequência, a justa prestação jurisdicional. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJGO, Apelação (CPC) 5653979-59.2019.8.09.0093, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2020, DJe de 09/11/2020) (TJGO, 2021, on-line)

No referente julgado, foi reconhecido a nulidade da sentença, uma vez que não houve apreciação do pedido de realização de prova requerido por uma das partes, foi produzida unilateralmente. Assim, mesmo que foi usado provas eletrônicas como

as citadas, prints/telas eletrônicas internas, a sentença foi cassada devido ao fato da outra parte não ter apresentado outras provas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou de analisar o processo evolutivo da prova, bem como sua definição, princípios e aplicação das provas digitais no processo eletrônico brasileiro. Essa revolução digital trouxe benefícios nunca antes vistos, uma vez que o ambiente virtual e as relações pessoais tornaram-se inerentes, o que conseqüentemente provocou mudanças também âmbito jurídico. Cláusulas contratuais de prestações de serviço, contratos de compra e venda, incorporaram o meio digital.

No princípio, muitos aplicadores do Direito mais conservadores relutaram em aplicar as provas digitais, questionando sua autenticidade e integridade. De fato, com a adoção do uso de documentos eletrônicos como prova, advieram-se diversos programas de manipulação fraudulenta da prova.

Sob essa necessidade de incrementar e acompanhar a evolução da sociedade, como foi demonstrado no presente trabalho, o Direito passou a aceitar as provas virtuais, mesmo que para isso necessite de debater e ouvir especialistas das demais áreas.

Indubitavelmente, as tecnologias digitais estabeleceram o fortalecimento da prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A validade jurídica dos documentos digitais. São Paulo: Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, v. 3, nov. 2002.

BLUM, Renato Opice (coordenador). **Direito eletrônico – a internet e os tribunais.** São Paulo: EDIPRO, 2001, p.58.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

COSTA, Marcos da. **Movimentações financeiras eletrônicas no mercado bancário.** In: GRECO, Marco Aurélio. MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 187-209.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Campinas: Bookseller, 2009.

DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** v. 2. Salvador: JusPODIVM, 2010.

Didier Jr., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória** – 15. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020 – p. 261

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva; JACOB, Cristiane. **A seg**

urança dos documentos digitais. Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária, Porto Alegre, Ano 53, v. 50, n. 295, p. 59-71, mai. 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Esquematizado - Direito Processual Civil.** 8 ed. Saraiva Educação S.A., 2017.

ICP-BRASIL. **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.** Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/icp-brasil>. Acesso em: 1 out. 2021.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Código de processo civil anotado.** 20 ed. 2015.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 2ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MAIA, Luiz Paulo; PAGLIUSI, Paulo Sergio. Criptografia e certificação digital. MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 176 p.

PASTORE, Guilherme de Siqueira. **Considerações sobre a autenticidade e a integridade da prova digital**. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, n. 53, p. 01-18, jan. 2020.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. Teoria Geral do Processo, In _____. **Direito Probatório**. 2ª ed. São Paulo: De Direito. 2001.

Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet. **Ministério das Comunicações** Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 1 out. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev. atual e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 - São Paulo: Saraiva, 2013.

RAFFUL, Leonardo José. RAFFUL, Ana Cristina. Prova eletrônica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 48-76, ago. 2017.

RAMOS, Mônica Gomes; SANTOS, Mariana Mello. **Do valor probatório do arquivo digital**. 2011. 81 f. - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judicial no Cível e Comercial**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1961. p. 21.

THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 46ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 1 v.

THEODORO, Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 1002 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, (Coord.). **Curso Avançado de Processo Civil**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.